DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2835/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/14383/2002
PROTOCOLO	: 753021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UEMURA & GAMA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ÓBITO DO GESTOR. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública realizada pela prefeitura de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Vagner Cirilo Piantoni.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 02/0335/2004, decidiu pela irregularidade da execução contratual, com impugnação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado citado (peça 12 - fls. 290 e 291).

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em Dívida Ativa (peça 12 – fl. 312). Todavia, sua prescrição foi posteriormente certificada, conforme certidão e despacho constantes nas peças 13 e 14.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3658/2025, opinando pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito (peça 18).

É o relatório.

O processo foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 02/0335/2004 (peça 12 - fls. 290 e 291).

A multa aplicada foi regularmente inscrita em Dívida Ativa (peça 12 – fl. 312). Todavia, sua prescrição foi posteriormente certificada, conforme certidão e

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

despacho constantes nas peças 13 e 14.

Além disso, conforme verificado em consulta ao Sistema e-TCE, foi constatado o óbito do referido jurisdicionado.

Quanto ao valor impugnado e devido pelo Sr. Vagner Cirilo Piantoni, nota-se a ausência de informações sobre o pagamento ou propositura de ação de execução.

Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Simples n. 02/0335/2004 ocorreu em 29/09/2004 (peça 12 – fl. 299), verifica-se que já transcorreu prazo excessivo entre a consolidação do processo administrativo nesta Corte e eventual propositura de ação de execução fiscal.

A limitação temporal para a persecução de débitos na esfera administrativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da ampla defesa e da segurança jurídica.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Conclui-se, portanto, que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à Contratação Pública realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Vagner Cirilo Piantoni, inscrito no CPF sob o n. 016.818.958-54, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA